



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006818-29.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante THAIS CAMPOS CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006818-29.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APELANTE: THAIS CAMPOS CAETANO

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

VOTO Nº 54.622

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Telefonia – Pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito julgada procedente e improcedente a pretensão de indenização de dano moral - Negativação indevida – Preexistência de anotação desabonadora – Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça – Dano moral não caracterizado – Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito e improcedente a pretensão indenizatória de dano moral, declarada a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial, referente ao contrato nº 0000899933372186 e demais encargos dele decorrentes, condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se refere a hipótese de indenização pleiteada em face de órgão de proteção ao crédito. Além disso, demonstrou a ilegitimidade da cobrança que ocasionou a sua inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes, não podendo ser responsabilizada pelo erro da ré que praticou ato ilícito, demonstrando falha na prestação dos serviços. Salienta que, conforme documento de fl. 82, houve a exclusão do apontamento anterior,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas seu nome continuou com restrição, por conta do apontamento indevido promovido pela ré. Requereu a condenação por indenização do dano moral.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação da apelante de que no dia 28/03/2024 procurou a loja física da ré, na cidade de Fernandópolis, após ter sido informada, por uma financeira, de que havia restrição em seu CPF referente a débito pela contratação de linha telefônica na cidade do Rio de Janeiro, onde nunca residiu, por isso que ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de inexistência do débito em questão, bem como a condenação da apelada ao pagamento de indenização de dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Tal como relatado, a pretensão declaratória de inexistência do débito foi julgada procedente e improcedente a pretensão indenizatória do dano moral.

A insurgência recursal da autora limita-se ao não reconhecimento do dano moral.

A apelação não comporta provimento.

Com efeito, não há espaço para condenar a apelada ao pagamento da indenização de dano moral à apelante, a despeito da declaração da inexistência do débito, tendo em vista a existência de legítima inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, datada de 27/06/2023 ao tempo em que realizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a inscrição da apelada, em 23/07/2023, conforme se pode aferir do documento de fls. 82, de modo que corretamente reconhecida a aplicação, no caso, do entendimento consolidado pelo STJ com a Súmula nº 385, no sentido de que, *“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Anote-se que a primeira inclusão só foi excluída em setembro de 2024, mesmo mês em que proposta esta ação.

Nestas condições, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator